

# RELATÓRIO PARCIAL N° 7, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA  
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o  
tema das pesquisas eleitorais.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

## **PESQUISAS ELEITORAIS**

Importante e polêmico tema referente ao processo eleitoral em nosso país é o relativo à elaboração e divulgação de pesquisas eleitorais.

As pesquisas eleitorais, que capturam instantaneamente as tendências eleitorais de candidatos e partidos políticos, têm servido, com intensidade crescente, nos últimos anos, a balizar a tomada de decisão de eleitores sobre a escolha de seu candidato, assim como a orientar ou reorientar as campanhas eleitorais.

Essa afirmação é confirmada empiricamente pela grande expectativa gerada na campanha eleitoral quando órgãos de comunicação anunciam a divulgação, em dia determinado, do resultado de pesquisas realizadas por empresas especializadas contratadas.

Nesse sentido, em face da grande relevância para todo o processo eleitoral, é essencial que a elaboração, registro e divulgação de pesquisas sejam atividades cuidadosamente regulamentadas pelo Congresso Nacional para evitar que distorções, desvios éticos e falhas técnicas resultem na violação da soberania popular, fundamento maior do Estado Democrático de Direito, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º e no *caput* do art. 14, ambos da Constituição Federal.

Atento a essas circunstâncias, o Congresso Nacional tem dedicado grande atenção ao tema quando elabora ou altera o regramento das eleições.

Atualmente, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, trata em capítulo específico – “Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais”, que abarca os arts. 33 a 35 – das regras e requisitos que balizam a contração, realização, registro junto à Justiça Eleitoral, divulgação e fiscalização das pesquisas e testes pré-eleitorais a serem observados pelas entidades e empresas responsáveis. Esse capítulo específico estabelece, ademais, quais são as condutas consideradas criminosas e fixa as penas correspondentes.

Entendemos, contudo, que essas relevantes medidas legislativas não são suficientes para estancar uma das principais distorções relacionadas ao tema das pesquisas eleitorais que é a contratação simultânea de instituto de pesquisa por partido político e por órgão de imprensa.

Essa contratação simultânea deve ser impedida pela legislação eleitoral. É sábio o ditado popular que alega ser impossível “servir a dois senhores ao mesmo tempo”.

O fundamento para essa limitação, como bem identificado na justificação da minuta de projeto analisada nesta Comissão Temporária, é *impedir a divulgação de “dados viciados” por instituto de pesquisa que, pelo fato de ser contratado por determinado partido político, não possui a necessária independência e isenção técnica para a realização de uma atividade complexa, com gravíssimas repercussões na vida do país.*

Assim, caso algum instituto de pesquisa seja contratado por partido político para realizar pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, estará automaticamente impedido de prestar esses mesmos serviços para qualquer órgão de comunicação.

Poder-se-ia questionar a eventual violação aos princípios cardinais da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício da atividade econômica. Entendemos que essa argumentação não se sustenta.

Todos sabem que regras e princípios constitucionais não são absolutos. Quando contrapostos a outros princípios e regras constitucionais,

devem ser sopesados, à luz do princípio da razoabilidade, dimensão substantiva do devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, para que se chegue à melhor interpretação, aquela que, numa perspectiva sistemática, assegure o princípio da unidade da Constituição e a elimine supostas antinomias.

A força dos princípios da soberania popular, da normalidade e legitimidade das eleições, da isonomia, aplicado ao processo eleitoral, e da moralidade devem, no nosso entender, prevalecer nessa composição de forças constitucionais, para que as eleições reflitam, com a maior fidelidade possível, o desejo do eleitorado.

Assim, impõe-se ao Congresso Nacional eliminar essa lacuna legislativa e impedir a violação a preceitos éticos na condução dos trabalhos dos institutos de pesquisa, o desrespeito às exigências legais e a distorção dos dados de pesquisas eleitorais em face de sua relação contratual com determinado partido político.

O projeto de lei que apresentamos objetiva, pois, por fim a essa situação espúria que mitiga a imparcialidade na formatação dos dados das pesquisas e viola a soberania popular.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, a do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 473, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para impedir que órgão de imprensa contrate entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que prestem serviços a partidos políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-B:

“**Art. 35-B.** É vedada aos veículos de comunicação a contratação de entidades e empresas para realizar pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que tenham prestado, nos doze meses anteriores à eleição, serviços a:

I – partidos políticos e candidatos;

II – órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

*Parágrafo único.* A vedação de que trata o inciso II se aplica somente a contratações de entidades e empresas que tenham prestado serviço na esfera administrativa a que se referir a abrangência da pesquisa eleitoral.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator



Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CTREFORMA, 13/07/2015 às 14h30 - 6ª, Ordinária

Comissão da Reforma Política do Senado Federal

TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO
HUMBERTO COSTA		2. DONIZETI NOGUEIRA PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA		3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
GLEISI HOFFMANN		4. EDUARDO AMORIM
REGUFFE	PRESENTE	5. TELMÁRIO MOTA
LASIER MARTINS	PRESENTE	6. GLADSON CAMELI
IVO CASSOL		7. VAGO
BENEDITO DE LIRA		8. VAGO
EUNÍCIO OLIVEIRA		9. VAGO
OTTO ALENCAR		10. VAGO
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	11. VAGO
SIMONE TEBET	PRESENTE	12. VAGO
JADER BARBALHO		13. VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	14. VAGO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	15. VAGO
SANDRA BRAGA	PRESENTE	16. VAGO
JOSÉ AGRIPIÑO		17. VAGO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	18. VAGO
AÉCIO NEVES		19. VAGO
ALOYSIO NUNES FERREIRA		20. VAGO
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	21. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	22. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	23. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES		24. VAGO
FERNANDO COLLOR		25. VAGO
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	26. VAGO
MAGNO MALTA	PRESENTE	27. VAGO
MARTA SUPLICY		28. VAGO
LÚCIA VÂNIA		29. VAGO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA ECRETARIA-GERAL DA MESA

---

### LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

---

#### Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

---

#### Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.